

pensos, à excepção do algodão de celulose, gaze para ligaduras, tecidos para ligaduras e artigos de borracha para usos higiénicos.

Artigos cujo trânsito é proibido

Armas brancas.
Armas de fogo.
Material de guerra não especificado, etc.
Placas e tiras de cobre arqueadas para o fabrico de cartuchos, placas e tiras de latão.
Chumbo não trabalhado, resíduos de chumbo.
Chumbo trabalhado, chumbo de caça e balas.
Motocicletas e peças soltas.
Veículos e caminhões sem ou com motor.
Glicerina.
Pólvora negra, algodão-pólvora, etc.

Igualmente se faz público que, pela Legação do Portugal em Madrid, foram comunicadas as seguintes listas de artigos, cuja exportação de Espanha é proibida, ou para a exportação dos quais se paga 10 por cento do seu valor oficial:

Artigos cuja exportação é proibida

Azote de baleia, de bacalhau e de foca.
Feijão branco e de cor.
Aves vivas e mortas.
Enxofre.
Carvões minerais.
Carnes frescas.
Estopas ou fios de linho.
Ferro mangaués.
Gados.
Grão.
Farinha de trigo.
Ovos.
Lentilhas.
Milho.
Nitrato de soda.
Ouro e prata em moedas.
Batatas, excepto as temporãs.
Sais de potassa.
Sementes de sesamo.
Linho e outras sementes oleaginosas, incluindo a co-
pra.
Sulfato de alumínio.
Sulfato de cobre.
Trigo.

Artigos cuja exportação é permitida, mediante o pagamento do imposto de 10 por cento

Por cada 100 quilogramas:

Arroz, 4,50 pesetas.
Batatas, 1,50 pesetas.
Cevada, 1,90 pesetas.
Aveia, 1,80 pesetas.
Toucinho, 1,70 pesetas.
Presunto e carnes salgadas de porco, 21,50 pesetas.
Lã suja, 17 pesetas.
Lã lavada (incluindo a penteada, cardada e em mecha), 42,50 pesetas.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, em 22 de Março de 1915. — *A. F. Rodrigues Lima.*

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

Repartição Técnica

Secção dos Serviços Agrícolas

DECRETO N.º 1:427

Atendendo a que as circunstâncias imperiosas e urgentes que ditaram, no interesse do Estado, as severas dis-

posições contidas no decreto de 1 do corrente mês, aconselharam também a que fôsse muito limitado e inadiável o prazo estabelecido nos artigos 4.º e 5.º do citado decreto;

Atendendo, assim, a que, por isso mesmo que são rigorosas as penalidades impostas aos seus infractores, se deve também conceder a maior amplitude na respectiva defesa, designadamente àqueles que só por caso de força maior deixaram de cumprir aquelas prescrições legais;

Atendendo a que pode acontecer serem as infracções cometidas por pessoas que, pelas suas precárias circunstâncias de fortuna, se acham impossibilitadas de prestar a caução necessária para a interposição dos recursos ordinários, nos termos previstos no decreto n.º 2, de 27 de Setembro de 1894, não sendo justo, e antes contrário aos princípios reguladores dum regime democrático, que tais arguidos se vejam privados de defesa; mas

Atendendo, por outro lado, a que as conveniências do Estado e o espírito de justiça que deve presidir à execução de todas as leis aconselham que os recursos extraordinários só em casos também muito extraordinários se devem facultar, e ainda assim com todas as cautelas e restrições tendentes a evitarem-se abusos, à sombra dos salutaros benefícios concedidos ao direito de defesa;

Atendendo assim, a que os interesses do Estado e dos infractores ficam devidamente garantidos, desde que, independentemente de caução, se permita o recurso extraordinário, quando invocado o caso de força maior ou outras circunstâncias atendíveis, devidamente comprovadas por documentos, deixando-se a sua solução ao prudente e equitativo critério do Governo, com prévia audiência das estações técnicas oficiais, por tais fundamentos:

Hei por bem, usando da faculdade que me é conferida pela lei de 8 de Agosto de 1914, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Dos despachos que declararem subsistentes as apreensões efectuadas por virtude da falta das declarações exigidas nos artigos 4.º e 5.º do decreto de 1 do corrente mês, além dos recursos ordinários facultados no decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894, cabe também, independentemente de caução, recurso extraordinário para o Governo, por intermédio da Direcção Geral da Agricultura.

§ 1.º Este recurso só pode ser interposto no prazo de trinta dias a contar da intimação do respectivo despacho.

§ 2.º Tal recurso é restrito ao caso de as ditas reclamações não terem sido prestadas por caso de força maior ou circunstâncias que excluam o espírito de fraude, devidamente comprovadas por documento, sem que seja admissível outro meio de prova.

Art. 2.º A petição de recurso, convenientemente instruída, será apresentada à respectiva autoridade instrutora, que, juntando-se ao processo, e com sua informação, a remeterá, no prazo de quarenta e oito horas, à Direcção Geral da Agricultura.

§ único. Esta petição pode ser também entregue na Direcção Geral da Agricultura, que, em tal caso, a fará baixar, imediatamente, à autoridade instrutora, a qual, por sua vez, juntando-a ao processo, fará subir este, com sua informação, à mesma Direcção Geral, dentro do prazo assinado neste artigo.

Art. 3.º Dentro de quarenta e oito horas, depois de o processo haver dado entrada naquela Direcção Geral, será remetido à Comissão de Subsistências, que, no prazo máximo de oito dias, dará seu parecer, em seguida ao que será sujeito à decisão do Ministro do Fomento.

Art. 4.º Julgado definitivamente o recurso baixará o processo à autoridade instrutora para dar cumprimento

à decisão proferida, que será intimada no prazo de quarenta e oito horas ao respectivo recorrente.

§ 1.º No caso de ser provido o recurso interposto nos termos d'este decreto, deverá o interessado apresentar a declaração, cuja falta determinou a apreensão julgada insubsistente, na respectiva Secretaria de Finanças, dentro do prazo de vinte e quatro horas desde a intimação a que se refere este artigo.

§ 2.º Nas vinte e quatro horas seguintes serão entregues aos interessados as farinhas ou trigos apreendidos, nos termos do artigo 11.º do citado decreto de 1 do corrente mês.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros das demais Repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 23 de Março de 1915. — *Manuel de Arriaga — Joaquim Pereira Pimenta de Castro — Pedro Gomes Teixeira — Guilherme Alves Moreira — José Jerónimo Rodrigues Monteiro — José Joaquim Xavier de Brito — Teófilo José da Trindade — José Nunes da Ponte — José Maria Teixeira Guimarães — Manuel Goulart de Medeiros.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição

DECRETO N.º 1:428

Atendendo ao que representou a Companhia de Moçambique, tendo ouvido o Conselho Colonial: hei por bem, nos termos do § 5.º do artigo 7.º da carta orgânica de 17 de Maio de 1897, e sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São aprovadas as seguintes modificações no regulamento da classificação e exportação de cereais, aprovado por decreto de 23 de Julho de 1913:

1.º Todo o milho da Rodésia que transite pelo porto da Beira para ser exportado, deverá ser acompanhado dum certificado de classificação passado pela administração da Rodésia;

2.º Os carregamentos serão sujeitos a exame, sómente relativo à humidade e gorgulho, do classificador oficial de cereais na Beira, o qual passará, nessa conformidade, um certificado desta administração, que será junto ao que acompanha o carregamento da Rodésia;

3.º Sempre que se descubra que o milho está húmido ou atacado de gorgulho será imediatamente disso prevenida a administração do Governo da Rodésia;

4.º Manter-se há, na Beira, a taxa de classificação oficial de \$01 por sacco.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 23 de Março de 1915. — *Manuel de Arriaga — José Maria Teixeira Guimarães.*

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

2.ª Repartição de Instrução Primária e Normal

Rectificação

Para os devidos efeitos se declara que no decreto n.º 1:420, publicado no *Diário do Governo* n.º 55 (1.ª série), de 19 do corrente, que na linha 24, onde se lê:

«artigo 14:932.º», deve ler-se: «artigo 149.º, § 2.º», na linha 39, onde se lê: «inspector», deve ler-se: «antigo inspector», e na linha 54, onde se lê: «de inspector», deve ler-se: «dos inspectores».

Repartição da Instrução Primária e Normal, em 22 de Março de 1915. — O Secretário Geral, interino, *João de Barros.*

Repartição de Instrução Artística

DECRETO N.º 1:429

Tendo sido criada, nos termos do artigo 45.º do decreto com força de lei de 18 de Março de 1911, a Junta Consultiva das Bibliotecas e Arquivos Nacionais que funcionava junto da antiga Direcção Geral de Instrução Secundária, Superior e Especial sob a presidência do respectivo director geral;

Havendo a lei n.º 12 de 7 de Julho de 1913 que criou o Ministério de Instrução Pública extinguido a referida Direcção Geral, ficando os serviços respeitantes às bibliotecas e arquivos nacionais, nos termos do artigo 10.º do decreto de 29 de Outubro de 1913 a cargo da Repartição de Instrução Artística do mesmo Ministério por onde tem transitado o respectivo expediente;

Convindo regularizar os serviços de maneira que as relações entre a administração central do ensino e os organismos técnicos seus dependentes sejam mais efectivos, a fim de serem mais proficuas e rápidas as providências a tomar quer sob proposta d'esses corpos consultivos, quer sob seu parecer quando este seja solicitado por determinação ministerial;

Tendo em atenção que segundo o espírito e letra da legislação que criou o regulamento os serviços do Ministério de Instrução Pública, à Secretaria Geral do mesmo Ministério compete a mais alta função de coordenação entre as Repartições, ficando a estas a missão efectiva de realizar todo o expediente entre o Ministério e os estabelecimentos seus dependentes e de promover todas as diligências que as leis, regulamentos e a prática dos serviços aconselham para beneficio de cultura nacional;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte, sob proposta do Ministro de Instrução Pública:

CAPÍTULO I

Constituição e funcionamento da Junta

Artigo 1.º A Junta Consultiva das Bibliotecas e Arquivos Nacionais funciona junto da Repartição de Instrução Artística do Ministério de Instrução Pública;

Art. 2.º Esta Junta presidida pelo Ministro de Instrução Pública ou, em seu nome, pelo chefe da Repartição de Instrução Artística, é composta:

- Do inspector das Bibliotecas Eruditas e Arquivos;
- Do inspector das Bibliotecas Populares e Móveis;
- Do director da Biblioteca Nacional;
- Do director do Arquivo Nacional.

§ 1.º O Ministro poderá mandar agregar temporariamente à Junta Consultiva um ou mais funcionários do seu Ministério com competência especial sobre qualquer assunto a tratar ou convidar as Academias de Ciências de Lisboa e de Portugal a indicarem um ou mais vogais que, pela especialização dos seus conhecimentos, se torne conveniente fazer ouvir.

§ 2.º Na ausência do Ministro e na falta do chefe da Repartição presidirá às sessões da Junta o inspector das Bibliotecas Eruditas e Arquivos.

Art. 3.º A Junta terá sessões ordinárias na primeira